

**À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DIVISÃO DE COMPRAS,  
LICITAÇÕES E GESTÃO DE CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI – SP**

**SMARTMED REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E  
HOSPITALARES LTDA**, CNPJ 24.789.180/0001-09, com sede na Rua Natalina de  
Oliveira Aquino, nº 13, Bairro Centro, Caeté/MG, CEP: 34.800-000, devidamente  
representada neste ato por **Patrícia Marques Santos Costa**, brasileira, casada, empresária,  
CPF: 037.878.176-62, CI MG 8.948.590, domiciliada e residente na Rua Dr. Hezick Muzzi,  
nº. 265, Vila Zelinda, Caeté/MG, CEP: 34.800-000, vêm, respeitosamente, com  
fundamento no Diploma Legal 14.133 de 2021, interpor:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº  
167/2022**

Pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

**1 – DA TEMPESTIVIDADE**

Antes de adentrar aos fatos, oportuno alegar a tempestividade da presente  
impugnação nos termos da legislação vigente.

Nos termos da Lei 14.133/2021 o prazo para impugnar edital de licitação é de até três dias úteis antes da data de abertura da sessão, vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, prevista a sessão para 02 de dezembro de 2022, tempestiva a impugnação, requer o seu recebimento por parte da administração pública, para todos os fins de direito.

## 2 - DOS FATOS

A Prefeitura de Birigui/SP, por meio do Prefeito Municipal Leandro Maffei Milani, tornou público o Edital N° 272/2022, do tipo menor preço por item, objetivando a aquisição de equipamentos médico hospitalares visando atender as necessidades das unidades básicas de saúde no atendimento de pacientes da secretaria de saúde.

Da análise do instrumento convocatório, apurou-se irregularidade que carece de retificação, o item 5, Desfibrilador Externo Automático – DEA, está direcionamento para a marca Cmos Drake.

Acerca do direcionamento, não se faz necessário tecer maiores considerações, pois o descritivo traz o número de registro do equipamento na Anvisa, vejamos: **“REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE N° 80058130008”**, o modelo a que se refere o registro é o Life 400 Futura.

Há no mercado outros equipamentos com os mesmos padrões de qualidade e devidamente registrados e liberados pela Anvisa, porém do modo que o descritivo se apresenta, ficarão de fora da disputa, apenas os licitantes que detém a marca Cmos Drake poderão participar do certame.

Os demais equipamentos comercializados entregam eficiência, qualidade e desempenho, portanto não há justificativa para o direcionamento, uma evidente irregularidade que não pode ser tolerada em procedimento licitatório, portanto deve ser sanada.

O Edital evidencia que somente os licitantes que atenderem as especificações técnicas do objeto terão suas propostas válidas e serão desclassificados aqueles que não possuam os requisitos mínimos.

Insta salientar que a Impugnante detém condições para atender o objetivado pela Administração Pública, comercializa produtos para saúde que atende com a mesma eficiência e qualidade as necessidades requeridas no instrumento convocatório.

Contudo a descrição adotada pela Impugnada, no item apontado, traz característica referencial, direciona a aquisição do equipamento, o que limita e restringe a participação de outros licitantes no certame.

Assim, não restou alternativa à impugnante, senão interpor a presente, para que seja sanado o vício e respeitado os princípios que regem o direito administrativo, sobretudo o procedimento licitatório.

### **3 - DO DIREITO**

#### **3.1 Da Restrição/Limitação da Concorrência**

Nos termos da Lei 14.133/2021, os processos submetidos a esse ordenamento jurídico, serão obedecidos os seguintes princípios, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal.

*Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Analisado o Instrumento Convocatório apurou-se a existência de irregularidades que não devem ser ignoradas, pois que em descompasso com o ordenamento técnico e jurídico, carecem de reavaliação quanto ao seu teor, necessitando de reparo por parte do Órgão Licitante, ora Impugnada, a fim de que sejam resguardados os ditames legais e princípios norteadores do procedimento licitatório, bem como a lisura do certame, evitando, desta forma, um ônus desnecessário à Administração Pública, maculando a competitividade almejada, violando o interesse público desejável.

As especificações contidas no edital estão diretamente ligadas à uma marca, o que além restringe a ampla concorrência, ignorando os demais equipamentos que oferecem a mesma qualidade e desempenho necessários aos fins desejados.

Nesse sentido o artigo 11 da Resolução CEGP 10, de 19/11/2002, que aprova o regulamento para licitação na modalidade de pregão, proíbe especificações que tenham como objetivo apenas restringir a competição, vejamos:

*O edital do Pregão observará, no que couber, o disposto no art. 40 da LF 8.666-93, e conterá:*

*a) a descrição do objeto conforme padrões de qualidade e desempenho usuais no mercado, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; (grifamos).*

Na mesma esteira de raciocínio, cita-se o artigo 9º do novo regramento jurídico para procedimentos licitatórios, Lei 14.133/2021:

*Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

*b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*

*c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

O Edital não deve guardar características exacerbadas ou desnecessárias, como bem mencionou o Ato Normativo Estadual, a ponto de impedir a participação daqueles que teriam, em tese, condição de contratar com a Administração Pública, ou ainda, oferecer melhores condições de preço, com equipamento de qualidade.

Denota-se que as exigências descritas no Edital levam ao direcionamento, o que fere diretamente os princípios regentes do procedimento licitatório, nesse caso, sobretudo a ampla concorrência.

A restrição de participação no certame, vai de encontro a essência da licitação que é a competição, uma vez que a concorrência permite que a Administração Pública adquira bens e serviços de melhor qualidade a preços mais baixos, atingindo dessa forma um dos princípios constitucionalmente previstos no âmbito administrativo, qual seja, economicidade.

Sendo a concorrência a própria essência da licitação, vejamos o que a doutrina brasileira aduz nos dizeres de Toshio Mukai:

*Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo". (Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).*

Em sua obra José dos Santos Carvalho Filho, doutrinador brasileiro, (2010, p.227-228), discorre sobre a importância da competição e sua incidência sobre os princípios que fundamentam o procedimento licitatório.

*Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros.*

A falta de concorrência fere a própria licitação, sem aquela não se pode afirmar a existência desta, pois é inerente ao procedimento licitatório a necessidade da concorrência, pois é dela que a Administração Pública terá a possibilidade de analisar e buscar a melhor proposta para atender ao fim público.

Desta feita é imperioso destacar a necessidade de um certame livre de dirigismo, subjetivismo, pois o caráter da licitação deve ser objetivo e a satisfação do interesse público é o fim a ser alcançado.

Por todo o exposto e com base na legislação especial, princípios constitucionais e doutrina, a licitante apresenta a presente impugnação, para ver seu pleito atendido a fim de que possa participar, em iguais condições, com o produto que dispõe, e que já vem sendo utilizado em diversas entidades, sem qualquer reclamação ou advertência, e trazendo inúmeros benefícios aos cofres públicos.

#### 4 - DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1 – Que seja julgada totalmente procedente a presente, com a consequente retificação do instrumento licitatório, que seja sanado o vício referente ao direcionamento do item 5, Anexo I, a fim de que a licitação produza os efeitos dela esperado.

Nesses termos,

Pede e aguarda deferimento

Caeté, 28 de novembro de 2022.



**SMARTMED REPRES. COM. DE PROD. MÉDICOS HOSP. LTDA**

**PATRÍCIA MARQUES**

**31 3651-3788 / 31 99979-2964**







# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 46.151.718./0001 – 80

Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos

Birigui/SF, 15 de março de 2.023.

## Ofício Especial

**Assunto: Manifestação à Impugnação pela empresa SMARTMED REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, ao edital do Pregão Eletrônico nº 167/2022 (Aquisição de equipamentos médico hospitalares visando atender as necessidades das Unidades Básicas de Saúde no atendimento de pacientes da Secretaria de Saúde).**

Senhor Licitante:

Informo que respaldada pela manifestação da Secretaria requisitante e da Secretaria de Negócios Jurídicos, decido pelo deferimento do pedido de Impugnação apresentado por esta conceituada empresa.

Alega a empresa impugnante SMARTMED, que apurou-se a irregularidade que carece de retificação o item nº 05, “desfibrilador externo automático”, estando direcionado para a marca Cmos Drake, informando que o descritivo traz o número de registro do equipamento na ANVISA (REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE Nº 80058130008) e que o modelo a que se refere é o Life 400 Futura.

Aduz que no mercado existem outros equipamentos com os mesmos padrões de qualidade e devidamente registrados e liberados pela ANVISA, porém do modo que o descritivo se apresenta, ficarão de fora da disputa e apenas os licitantes que detém a marca Cmos Drake poderão participar do certame, e que não há justificativa para o direcionamento, uma irregularidade que não pode ser tolerada em procedimento licitatório, devendo ser sanada.

Salienta que a impugnante detém condições para atender o objetivado pela Administração Pública, comercializa produtos para saúde que atendem com a mesma eficiência e qualidade



**Prefeitura Municipal de Birigui**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CNPJ - 46.151.718/0001 - 80**  
**Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos**

as necessidades requeridas no instrumento convocatório, contudo a descrição adotada pela impugnada, no item apontado, traz característica referencial e direciona a aquisição do equipamento a uma marca, o que limita e restringe a participação de outros licitantes no certame, ignorando os demais equipamentos que oferecem a mesma qualidade e desempenho necessários aos fins desejados.

Requer que seja julgada procedente a impugnação, com a retificação do instrumento licitatório, para que seja sanado o vício referente ao direcionamento do item nº 05 do Anexo I.

Ao ser questionada, a Secretaria de Saúde, requisitante, informou através do seu ofício nº 301/2022, que após análise da Diretoria de Atenção Básica e Especialidades, que decidiu pela alteração do descritivo do item nº 05, enviando nova especificação para o referido item.

Ao ser solicitado parecer quanto a legalidade da retificação pretendida do referido pregão, a Secretaria de Negócios Jurídicos aprovou a mesma.

Nesse sentido, retifica-se o edital do pregão supra mencionado, para a alteração do descritivo/especificação do item nº 05, além de outras alterações que se fizeram necessárias nesse momento, solicitadas pela Secretaria de Saúde através do Ofício nº 156/2023 IMVN.

Desta forma, ficam alteradas determinadas informações constantes no edital de Pregão Eletrônico nº 167/2022, com sua retificação em anexo.

Certos de v/ especial atenção e de pronto atendimento, subscrevemo-nos, mui,

Atenciosamente.

Renata Aparecida Natal Zago  
Pregoeira Oficial